



DECRETO NÚMERO 7543 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

“Decreta situação de emergência no âmbito da saúde pública da Estância Balneária de Ubatuba em razão da pandemia do novo COVID-19 e dá outras providências.”

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, pelo art. 57, XXV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no inciso I do art. 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de constantes medidas de emergência em saúde pública com fins de resguardar os interesses da coletividade;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde – OMS para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, Nacional, Estadual e Municipal, decorrente do enfrentamento e prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), a fim de evitar a disseminação da doença na Estância Balneária de Ubatuba;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano São Paulo de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), a Estância Balneária de Ubatuba regrediu para Fase 2 - Controle (Laranja);

CONSIDERANDO que a Estância Balneária de Ubatuba trata-se de polo turístico com grande fluxo de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas em locais determinados e restritos do Município para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública e a paz social;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no âmbito da saúde pública da Estância Balneária de Ubatuba pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se, conseqüentemente, a dispensa de licitação nos termos do artigo, 24, IV da Lei 8.666/93, somente para os bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, bem como a contratação excepcional de pessoal para atender à situação posta nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Art. 2º Fica condicionado aos estabelecimentos, tanto os que realizam atividades essenciais como os que atuam com atividades não essenciais, as seguintes diretrizes:

- I.** adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- II.** adoção de medidas que impeçam aglomerações;
- III.** cumprimento dos protocolos sanitários advindos do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos devem adotar as seguintes medidas sanitárias:



- a. intensificar as ações de limpeza;
- b. proceder o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes disponíveis;
- c. disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;
- d. promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;
- e. manter a ventilação natural dos ambientes, objetivando a maior renovação do ar.

Art. 3º Ficam limitadas ao atendimento presencial na proporção de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade e respeitando às 08 (oito) horas diárias, no período compreendido entre as 6 (seis) horas e com encerramento da atividade obrigatoriamente às 20 (vinte) horas, as seguintes atividades:

- I. atração turística que abrangem museus, aquário, cinema, shopping centers, galerias, bem como o comércio em geral, em especial nos locais considerados corredores turísticos no Município;
- II. restaurantes e lanchonetes;
- III. reuniões de natureza religiosa;
- IV. academias de musculação e ginásticas;
- V. concessionárias e vendas de veículos e motos;
- VI. escritórios de prestação de serviços;
- VII. salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;
- VIII. fábricas e indústrias de qualquer gênero e porte;
- IX. lava-rápidos de veículos;
- X. imobiliárias;
- XI. marinas e estacionamentos náuticos.

Parágrafo único. Fica autorizado aos restaurantes e lanchonetes a realizarem o serviço de entregas/delivery, no horário compreendido entre às 20hs (vinte) até às 24hs (vinte e quatro), ficando ainda vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, mesmo que via delivery após as 20hs (vinte) até as 6hs (seis) do dia seguinte.

Art. 4º Ficam limitadas ao atendimento presencial na proporção de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade:

- I. supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, lojas de conveniência, hortifrutigranjeiros, quitandas, centro de abastecimento, açougues, peixarias, lojas cerealistas;
- II. padarias;
- III. serviços relacionados à saúde, farmácias e drogarias, clínicas odontológicas, clínicas médicas;
- IV. postos de combustível;
- V. redes bancárias e de crédito, cujas atividades são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- VI. pousadas, hotéis, incluindo o sistema de reservas *on line*, hostels;
- VII. lotéricas;
- VIII. distribuidores/lojas de gás e água natural;
- IX. transportadoras e armazéns;
- X. petshops, lojas de venda de alimentação para animais, banho e tosa;
- XI. clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
- XII. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIII. limpeza pública;



- XIV.** transporte público, táxis, aplicativos de transporte e entrega de cargas em geral, conforme orientação dos órgãos sanitaristas;
- XV.** oficinas mecânicas, borracharias e bicicletarias;
- XVI.** depósitos e lojas de materiais para construção em geral;
- XVII.** serviços de telecomunicação e internet;
- XVIII.** captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto e lixo, limpa fossa;
- XIX.** geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XX.** iluminação pública;
- XXI.** serviços funerários, com restrições à aglomeração;
- XXII.** vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIII.** serviços postais;
- XXIV.** comércio de materiais de higiene e limpeza e papelaria;
- XXV.** serviços autônomos e domiciliares de natureza essencial, como hidráulica, elétrica, manutenção de eletroeletrônicos, limpezas em geral.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, mesmo que via delivery após as 20hs (vinte) até as 6hs (seis) do dia seguinte.

Art. 5º Bares, adegas e quiosques somente poderão funcionar através do sistema de entrega/delivery, por 8 (oito) horas, no período compreendido entre as 6 (seis) horas e até as 20 (vinte) horas, ficando vedado a disponibilização de mesas, cadeiras, bancos e banquetas.

Art. 6º O comércio ambulante, ainda que de forma estacionária, feito através de qualquer meio, fora da faixa de areia, somente poderá ocorrer em sistema de *delivery* no horário compreendido entre as 6hs (seis) até as 24hs (vinte e quatro), sem o uso de mesas e cadeiras, bancos ou banquetas.

Art. 7º As atividades econômicas com restrição absoluta de funcionamento, são:

- I.** a realização de qualquer espécie de evento ou festa que ocasione aglomeração em todo o território da Estância Balneária de Ubatuba;
- II.** a prestação de serviços de passeios turísticos através de veículos estilizados, tais como trenzinho e ônibus, como também a prestação de serviços de passeios náuticos, tais como escuna e banana-boat;
- III.** fica totalmente proibido qualquer espécie de comércio, locação e prestação de serviço na faixa de areia das praias.

Art. 8º O acesso de ônibus de turismo, fretamento, vans, micro-ônibus, táxis ou similares, deste ou de outro município, inclusive os realizados através de aplicativos, que ingressem na Estância Balneária de Ubatuba com o objetivo de transportar grupos para fins turísticos ficam proibidos enquanto vigorar o presente Decreto, ainda que já tenham obtido a competente guia.

Parágrafo único. As guias já emitidas poderão ser utilizadas após o período de proibição.

Art. 9º A violação do disposto no presente Decreto, sujeita o infrator a multa de 100 (cem) UFESPs, em favor do erário público.

Art. 10 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento e outras medidas mais restritivas ou liberatórias poderão ser adotadas, de conformidade com as sugestões do Comitê de Gerenciamento de Crise, instituído pelo art. 1º do Decreto Municipal 7.530, de 07 de janeiro de 2021.



Decreto7543/2021
Pagina 04/04

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 18 de janeiro de 2021.

FLÁVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
PREFEITA MUNICIPAL

SHEILA DA SILVEIRA BARBOSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

BRENNO FERRARI GONTIJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
OAB/SP 90.908

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMAJ/ACG/dcb